



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 778948 - SP (2022/0333894-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
OUTRO NOME : PEDRO HENRIQUE GONÇALVES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteia a retificação do cálculo das penas do agravante, alegando que a pena cumprida era de natureza hedionda e deveria ser somada, não interrompida.
2. A decisão agravada manteve a posição de que a unificação das penas, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal, só ocorre quando há condenação no curso da execução penal, não sendo possível unificar penas já extintas.
3. O Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões, enquanto o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de penas já extintas com penas vigentes, para fins de cálculo do regime de cumprimento, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior estabelece que a unificação de penas, conforme o art. 111 da LEP, só se aplica a penas ativas, não sendo possível unificar penas já extintas.
6. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência, não havendo constrangimento ilegal na decisão que negou a unificação das penas.
7. O agravante não apresentou argumentos novos que justifiquem a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A unificação de penas, conforme o art. 111 da Lei de Execução

Penal, só se aplica a penas ativas, não sendo possível unificar penas já extintas".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.269.706/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.03.2021; AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 778948 - SP (2022/0333894-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
OUTRO NOME : PEDRO HENRIQUE GONÇALVES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteia a retificação do cálculo das penas do agravante, alegando que a pena cumprida era de natureza hedionda e deveria ser somada, não interrompida.
2. A decisão agravada manteve a posição de que a unificação das penas, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal, só ocorre quando há condenação no curso da execução penal, não sendo possível unificar penas já extintas.
3. O Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões, enquanto o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de penas já extintas com penas vigentes, para fins de cálculo do regime de cumprimento, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior estabelece que a unificação de penas, conforme

o art. 111 da LEP, só se aplica a penas ativas, não sendo possível unificar penas já extintas.

6. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência, não havendo constrangimento ilegal na decisão que negou a unificação das penas.

7. O agravante não apresentou argumentos novos que justifiquem a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A unificação de penas, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal, só se aplica a penas ativas, não sendo possível unificar penas já extintas".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.269.706/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.03.2021; AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA contra decisão de minha lavra, de fls. 88-90, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera o pleito sustentado na impetração, de que o agravante faz jus à retificação do cálculo de suas penas, argumentando, em síntese, que *"a pena cumprida também era de natureza hedionda, portanto, a pena deve ser somada e não inserida como interrupção de pena, o que é nitidamente mais prejudicial"* (fl. 97) .

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 117).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão agravada, conforme parecer de fl. 119.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para que seja retificado o cálculo das penas do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Com efeito, conforme anteriormente consignado, a Corte *a quo* assim se manifestou sobre o tema no acórdão combatido, *in verbis* (fls. 9-10 - grifei):

"Com efeito, o artigo 111 da Lei de Execução penal estabelece que: "Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.".

Contudo, essa unificação somente pode ser realizada em relação às penas ativas, inexistindo unificação de sanção extinta.

Assim, estando extinta a primeira execução do sentenciado, não há falar-se em unificação com as demais, ainda vigentes.

[...]

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

De fato, o artigo 111, *caput* e seu parágrafo único, da Lei de Execução Penal determina que a soma das penas ocorrerá quando sobrevier condenação ainda no curso da execução penal:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime" (grifei).

No caso concreto, do que se depreende da folha de antecedentes (fl. 17), bem como do relatório de cálculo de penas (fls. 19-25), o cumprimento das penas relativas às execuções posteriores, unificadas e vigentes atualmente, somente se iniciou em 4/12/2019, após a extinção, em 16/7/2016, das reprimendas relativas à execução n. 1, anterior, pelo seu devido cumprimento.

Logo, o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

Vejamos:

"À luz do art. 111 da LEP, somar-se-á a nova condenação oriunda de processo distinto ao restante que está sendo cumprido pelo sentenciado. Caso contrário, tem de ser formado outro processo de execução. Caracterizado o lapso entre a extinção da pena anterior e o início do cumprimento da sentença superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP" (AgRg no AREsp n. 1.269.706/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/3/2021, grifei).

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 778.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0333894-3

Número de Origem:

00026160720228260509 00051924020108260655 0054773920178260509 0592253
26160720228260509 51924020108260655 54773920178260509 592253

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : PEDRO HENRIQUE GONÇALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
OUTRO :
NOME : PEDRO HENRIQUE GONÇALVES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024